



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM,**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Ref. ao Pregão Eletrônico n. **009/2021**

Processo n. **20202519517**

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PRODUÇÃO, GRAVAÇÃO, EDIÇÃO E TRANSMISSÃO TELEVISIVA EM CANAL ABERTO DIGITAL EXCLUSIVO PARA TRANSMISSÃO SIMULTÂNEA DE VIDEOAULAS COM CONTEÚDO ESCOLAR, FORNECIDAS PELO CORPO DOCENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE PARNAMIRIM/RN, PARA SEREM EXIBIDAS EM MULTICANAL DIGITAL PRÓPRIO EM OPERAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, DENTRO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM NO FORMATO MULTIPROGRAMAÇÃO (CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 10.312/2020), CUJO PÚBLICO ALVO SERÃO OS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DISCRIMINADAS NO ANEXO I DO EDITAL.

**TELEVISÃO NOVOS TEMPOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ/MF sob o n. 12.748.471/0001-61, vem, respeitosa e **tempestivamente**, à presença de Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão em epígrafe, com fulcro no art. 24 do Decreto n. 10.024/2019 c/c **SUBITEM 19.7** do Edital do Pregão Eletrônico n. 009/2021, o que faz pelas razões fáticas, lógicas e jurídicas a seguir delineadas:

**I - FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**



## 01. CUMULATIVADE DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA DISSONANTES À LEGISLAÇÃO

O Edital do Pregão Eletrônico N.º 09/2021, estabelece exigências de qualificação econômico financeira e de adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado, nos seguintes termos:

18.6.2.5. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão **comprovar patrimônio líquido não inferior a 10%** do valor estimado da contratação ou do lote pertinente. (grifo nosso)

...

ANEXO III – MINUTA DE CONTRATO

...

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO 13.1 O CONTRATADO deverá apresentar à Administração do CONTRATANTE, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da data do protocolo de entrega da via do contrato assinada, comprovante de **prestação de garantia correspondente ao percentual de 5%** (cinco por cento) do valor anual atualizado do contrato, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária. (grifo nosso)

Se extrai dos trechos do instrumento convocatório transcrito acima, a exigência cumulativa de comprovação do patrimônio líquido no valor de 10% condicionados ao

resultado dos índices do balanço, e no ato da contratação, a apresentação de seguro garantia ao adimplemento do contrato de forma incondicional.



No entanto, a lei de licitações não possibilita a cumulatividade das exigências de qualificação econômica e de adimplemento conforme previsto no Edital em epigrafe, vejamos como dispõe a Lei de Licitações:

Lei Federal 8.666/93

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

...

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, **a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei**, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado. (grifo nosso)

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Denota-se que a exigência para qualificação econômica financeira e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato, só podem ser exigidas em separado, devendo a autoridade escolher entre umas das opções: a exigência de capital mínimo, ou patrimônio líquido mínimo, ou garantias previstas no §1º do Art. 56, não podendo haver a redundância, a aglutinação de exigências para o mesmo fim no Edital.

Outro entendimento não é o do Egrégio Tribunal de Contas da União-TCU, conforme expresso na Súmula N.º 275, que assevera:

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio



líquido mínimo **ou** garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e **serviços.**" (grifo nosso)

A não cumulação das exigências de capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, é medida impositiva que visa garantir a ampliação da competitividade, objetivando, sempre, permitir à Administração Pública selecionar proposta mais vantajosa.

Isto posto, resta claro a necessária correção do Instrumento convocatório na citada exigência, a fim de se adequar à legislação e jurisprudência vigente, bem como ampliar o universo de participantes no presente certame.

## **02. SUBJETIVIDADE DE EXIGÊNCIAS PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA E PARTICIPAÇÃO NO CERTAME**

O Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico N.º 009/2021, alínea "h" do **SUBITEM 5.4.2**, estabelece que devem conter na Proposta Comercial a ser apresentada, a "relação dos municípios que possuem abrangência para a transmissão do conteúdo com sinal digital com qualidade".

Em outro **SUBITEM, 5.4.1**, é estabelecido que a proposta seja apresentada conforme o ANEXO IX do Edital, a qual não contém campo próprio para inserção da relação dos municípios exigida no subitem 5.4.2.

Em que pese a subjetividade da exigência, considerando a existência de regras divergentes em subitens distintos, adotar esta ou àquela regra pode ensejar na desclassificação da proposta, conforme disciplina o subitem 5.4.4 do Edital em questão, veja:

5.4.4 - Serão desclassificadas as propostas que não atendam as normas deste Edital ou da Legislação em vigor, ou que:

Dos citados itens, denota-se evidente subjetividade em critério utilizado para julgamento de classificação de propostas.



O Art. 40 da Lei 8.666/93, estabelece que obrigatoriamente devem ser claras e objetivas as regras para critério de julgamento, veja:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, **obrigatoriamente**, o seguinte:

[...]

VII - **critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos**; (grifo nosso)

Mais, para além da divergência de regras na classificação das propostas, o Edital, em seu **SUBITEM 03 – DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO**, disciplina que empresas inidôneas não poderão participar do certame, vejamos:

3.3 - **Não poderão participar desta licitação**, empresas que se enquadrarem em uma ou mais das seguintes situações:

...

3.3.3 - Empresas que tenham sido **declaradas inidôneas** para licitar ou contratar com a Administração Pública, desde que o ato tenha sido publicado no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, pelo órgão que o praticou, bem como as que tenham sido punidas com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública (grifo nosso)

Em que pese a restrição de Participação de empresas inidôneas no citado subitem, o Termo de Referência é divergente, prevendo a possibilidade de participação de empresas inidôneas, vejamos:

Termo de Referência, subitem 5.5

Excepcionalmente, mediante justificativa, será possível a contratação do fornecedor que esteja com idoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso



quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido, nos termos do parágrafo único do Art. 5º Lei Complementar Estadual 946/2020 e no §3º, do art. 4º da Lei Federal 13.979/2020.

Assim, resta evidente a necessária correção do Edital nestes itens, objetivando tornar o julgamento das propostas e participação do certame claro e objetivo, garantindo a igualdade de condições entre os licitantes.

### 03. ISENÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL

O presente Edital, em seu Anexo I (Termo de Referência) prevê no seu **SUBITEM 5.3**, a possibilidade de dispensa de apresentação de documentação relativa à Regularidade Fiscal e Trabalhista na hipótese de haver restrição do prestador de serviço, ressaltando apenas a apresentação da prova de regularidade relativa à Seguridade Social, vejamos:

5.3. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressaltados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à **Seguridade Social** e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do Art. 7º da Constituição, nos termos do caput do **Art. 5º Lei Complementar Estadual 946/2020** e no art. **4º-F da Lei Federal 13.979/2020**; (grifo nosso)

Ocorre que, a ressalva de isenção para a dispensa de apresentação de regularidade fiscal prevista na Lei Federal N.º 13.979/2020, estabelece a indispensabilidade apenas para a Certidão Trabalhista, devendo portanto haver a



possibilidade de isenção das demais exigências relativas a Regularidade Fiscal previstas na Lei de Licitações, vejamos a literalidade do Art. 4º-F da Lei Federal:

Art. 4º-F. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação, **ressalvados a exigência de apresentação de prova de Regularidade Trabalhista** e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal. (Grifo nosso)

Observada a Lei, conclui-se que apenas a Certidão Trabalhista é indispensável no presente contexto, devendo haver, portanto, a possibilidade de dispensa da Certidão de Seguridade Social.

Importante frisar ainda, que a fundamentação citada no Edital para a exigência da Certidão de Seguridade Social, a saber o **Art. 5º Lei Complementar Estadual 946/2020**, inexistente no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande Norte. Para regulamentar as medidas determinadas na Lei Federal N.º 13.979/2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus no âmbito estadual, foi emitido apenas o Decreto Estadual N.º 29.513/2020.

Cabe ressaltar, que a Certidão de Negativa de débitos Trabalhistas foi adicionada a Regularidade Fiscal prevista na Lei de Licitações, através do Art. 642-A da Lei Federal N.º 12.440/2011, **veja o Artigo:**

Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.



Isto posto, necessário se faz a correção do Subitem 5.3 do Anexo I, Termo de Referência do Edital, possibilitando, em caso de restrição do prestador de serviço, a dispensa de apresentação da regularidade fiscal, excetuando-se apenas a apresentação da Certidão de Débitos Trabalhistas.

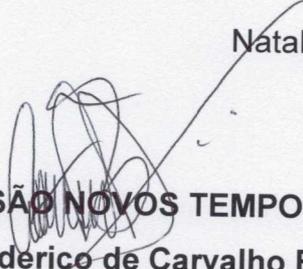
## II – REQUERIMENTOS

Em síntese, requer seja analisado os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 02/03/2021, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação. Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**.

Natal/RN, 01 de março de 2021.

  
**TELEVISÃO NOVOS TEMPOS S/A**  
**Carlo Frederico de Carvalho Bastos**

Representante Legal

CPF: 664.739.264-53